

*Supremo Tribunal Federal*

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 17.03.2006  
EMENTÁRIO Nº 2 2 2 5 - 3

14/02/2006

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 234.431-8 SANTA CATARINA

**RELATOR** : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE IMARUÍ  
**ADVOGADO(A/S)** : LETIANE APARECIDA MOUSQUEAR LEAL E OUTROS  
**RECORRIDO(A/S)** : ARMELI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO(A/S)** : SÉRGIO MACHADO FAUST E OUTRO

**EMENTA:** Estabilidade sindical provisória (CF, art. 8ª, VIII): reconhecimento da garantia a servidora pública municipal no exercício de cargo de dirigente sindical, não condicionada ao registro do sindicato respectivo no Ministério do Trabalho, nem que a servidora goze de estabilidade funcional: precedentes (RE 205.107, Pl., **Pertence**, DJ 25.9.98; RE 227.635-AgR, 2ª T., **Néri**, DJ 2.4.2004).

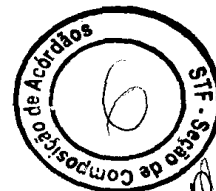
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso extraordinário, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2006.

  
 SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

efs.



14/02/2006

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 234.431-8 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMARUÍ  
 ADVOGADO(A/S) : LETIANE APARECIDA MOUSQUEAR LEAL E OUTROS  
 RECORRIDO(A/S) : ARMELI DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO(A/S) : SÉRGIO MACHADO FAUST E OUTRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (Relator): RE, a, interposto de acórdão (f. 111/116) do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"Mandado de segurança. Servidora pública no exercício de cargo de representação sindical. Estabilidade provisória. CF, arts 8º, inc. I e VIII e 37, inc. VI. Entidade sindical. Personalidade jurídica. Ordem concedida. Recurso provido.

A servidora pública municipal, mesmo que não concursada, detém a estabilidade sindical provisória se eleita para cargo de representação sindical, a teor do disposto no art. 8º, inc. VIII, da Constituição Federal.

O art. 37, inc. VI da lei fundamental deve ser interpretado em consonância com o art. 8º, inc. VIII, não sendo possível no caso concreto, distinguir-se a condição de servidora concursada e empregada da prefeitura.

É válido o registro da associação sindical no cartório de registro civil de pessoas jurídicas, para os fins do art. 8º, inc. I, da Carta Magna."

Sustenta o Município recorrente, em suma, que o acórdão recorrido:

a) contrariou o art. 8º, I, da Constituição Federal, pois o Sindicato dos Servidores Municipais não obtivera o registro no órgão

competente, no caso, o Ministério do Trabalho, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no MI 144, **Pertence**, RTJ 147/868; indevida, pois, a aplicação do art. 8º, VIII, da Lei Fundamental.

b) ao assegurar à recorrida a permanência em cargo de provimento efetivo, sem que a admissão fosse precedida de concurso público, afrontou o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal;

c) também ofendeu o art. 19 ADCT, porquanto a recorrida, servidora celetista não concursada, não contava, ao tempo da promulgação da Constituição, cinco anos de exercício;

d) embora admitindo, de forma expressa, que a recorrida não fora alcançada pela estabilidade do art. 19 do ADCT, não reconheceu a decisão a legalidade do ato que a exonerou.

Manifestou-se a Procuradoria-Geral da República, em parecer do il. Subprocurador-Geral Roberto Gurgel (f. 184/186), pelo provimento do recurso, reportando-se a precedentes do Tribunal (RE 168.566, **Velloso**; RE 183.884, **Pertence**; RREE 230.761 e 231.090, **Marco Aurélio**).

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): A questão ora em exame é idêntica à ventilada no RE 227.635-AgR (2ª T, Néri da Silveira, 8.4.2002, DJ 2.4.2004), quando, fundando-se na decisão plenária proferida no RE 205.107, 6.8.98, **Pertence**, assentou a 2ª Turma:

*"Recurso extraordinário. 2. Estabilidade sindical provisória. Dirigente sindical. Art. 8º, VIII, da Constituição Federal. 3. O registro no Ministério do Trabalho é fato posterior à existência da entidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

No julgamento do referido RE 205.107, por entender não estar a estabilidade provisória de dirigentes sindicais - prevista no art. 8º, VIII, da Constituição - condicionada ao registro do sindicato respectivo no Ministério do Trabalho, acentuei no meu voto, que o Plenário acolheu por unanimidade - RTJ 168/659:

*"Estou, contudo, em que daí não cabe inferir, como pretende o RE, que, fundado o sindicato e eleita a diretoria provisória, só a partir do registro da entidade no Ministério do Trabalho estejam os seus dirigentes ao abrigo da estabilidade sindical."*

*É interpretação pedestre, como diria o velho Orozimbo, que esvazia de eficácia a garantia constitucional da estabilidade sindical no momento talvez em que ela se apresenta mais necessária, o da fundação da entidade de classe, votada à frustração se não logra transmitir segurança à categoria.*

*O sindicato já enraizado na sua base sindical quiçá pudesse dispensar a garantia da estabilidade sindical dos mandatários da categoria: não, porém, o que ainda se cuida de constituir de direito e afirmar-se de fato.*

*Ora, a constituição de um sindicato - posto culmine no registro que o investe na representação da*



*categoria - a ele não se resume: não é um momento, mas um processo."*

No que tange à alegação de afronta aos arts. 37, II, da Constituição e 19 do ADCT, que o Município de Imaruí - pelos mesmos motivos que ora também recorre - insistia fosse apreciada no agravo regimental, assinalou o em. Ministro **Néri da Silveira**:

*"Na espécie, o fundamento da estabilidade provisória está no art. 8º, VIII, da Constituição Federal, pelo fato de o servidor se haver tornado dirigente sindical.*

*Não cabe, aqui, a invocação feita no agravo regimental de o dirigente sindical não gozar ainda de estabilidade funcional, porque outro é o fundamento da estabilidade sindical provisória, como referido. O sindicato já existe e, pois, comporta, possuir seus dirigentes. O registro no Ministério do Trabalho é fato posterior à existência da entidade."*

Esse acórdão superou, na própria Segunda Turma, as decisões individuais do em. Ministro **Marco Aurélio**, invocadas no parecer do Ministério Público.

A orientação adotada no RE 183.884 (1ª T, **Pertence**, 8.6.99, DJ 13.8.99) - a que se reportou a Procuradoria-Geral da República, não se aplica ao caso, pois ali o que se rejeitou foi a possibilidade de garantir a estabilidade provisória a servidor ocupante de cargo em comissão, concluindo-se:

*"Estabilidade sindical provisória (art. 8º, VIII, CF): não alcança o servidor público, regido por regime especial, ocupante de cargo em comissão e, concomitantemente, de cargo de direção no sindicato da categoria."*

Na linha dos precedentes, conheço do recurso extraordinário, mas lhe nego provimento: é o meu voto.



*Supremo Tribunal Federal***PRIMEIRA TURMA****EXTRATO DE ATA****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 234.431-8**

PROCED.: SANTA CATARINA

**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

RECTE.(S): MUNICÍPIO DE IMARUÍ

ADV.(A/S): LETIANE APARECIDA MOUSQUEAR LEAL E OUTROS

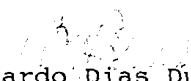
RECDO.(A/S): ARMELI DE OLIVEIRA

ADV.(A/S): SÉRGIO MACHADO FAUST E OUTRO

**Decisão:** A Turma conheceu do recurso extraordinário, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª Turma, 14.02.2006.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto.

  
Ricardo Dias Duarte  
Coordenador